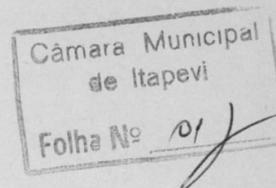




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 044/2013

Projeto de Lei nº 034/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a publicação em site na internet, a lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias de quaisquer outros tipos de procedimento ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município..”

Autor: Paulo Rogério de Almeida - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 034/ 2013



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| As Comissões de: | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Redação |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Ordem Social e Econ. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/> | Finanças e Orçamento |
| <input type="checkbox"/> | Fiscalização e Controle |
| 16.1.04/2013 | |
| Presidente | |

Súmula: “Dispõe sobre a publicação em site na Internet, a lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros tipos de procedimento ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município”.

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

§1º Inclui-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, AME , e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde;

Art. 3º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através de site de internet, das Listas de Espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos junto a estas entidades.

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.

Parágrafo único. Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 03

Art. 6º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 10 de **Abril** de 2013.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido á baila.

Tendo em vista que a Secretaria da Saúde é responsável pelo agendamento de consultas, exames entre outros procedimentos oferecidos pelo município através da guia médica, tal proposição tem o intuito de informar ao munícipe, a localização de sua guia, bem como a andamento da mesma, gerando maior tranquilidade aos pacientes que anseiam pelo Atendimento Hospitalar. Saliento ainda que a mesma visa informar, prevenir e fiscalizar a situação do atendimento público.

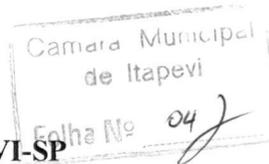
Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 11 de **Abril** de 2013.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 18 de abril de 2013.

PROJETO DE LEI: 034 /2013

Trata-se de um Projeto de Lei, que dispõe sobre a publicação em Site da internet, lista de espera de consultas, exames, cirurgias, ou qualquer outro tipo de procedimento agendado pelos cidadãos no município.

Ressaltando que todas as unidades de saúde sob Gestão Municipal, como UBS, Unidades Hospitalares, Unidades Especializadas Ambulatoriais, bem como CAPS, AME, e todas que fazem parte da rede Municipal de Saúde, devem submeter-se ao regime deste projeto de Lei.

OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI, uma vez, que a própria Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso XXXIII, e artigo 37, § 3º, inciso II, e artigo 216 em seu § 2º, garante aos cidadãos, acesso as informações, que deverão ser observadas pelo município.

No mais, o referido projeto de Lei **atende aos princípios da legalidade e da constitucionalidade**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativa

CERTIDAO

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 034/2013**, foi autuado e registrado como processo número 044/2013.

Itapevi, 12 de abril de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário
Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Camara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 16/04/13, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

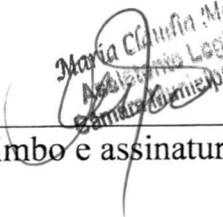
Itapevi, 12 de 04 de 2013


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

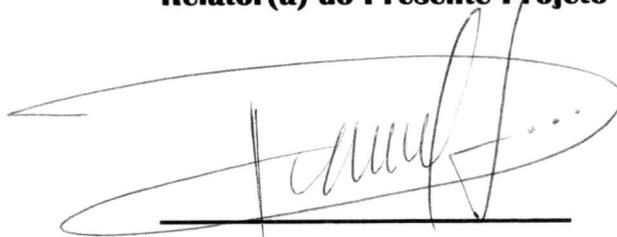
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 16 de 04 de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário
Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Camara Municipal de Itapevi

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



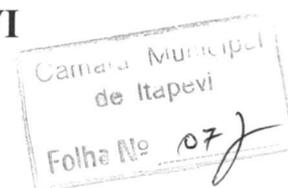
Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ref.: Processo nº 044/2013 – PL 034/2013 que dispõe sobre a publicação em site na internet, a lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e qualquer outros tipos de procedimento ou ações de saúde agendada pelos munícipes

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei 034/2013, de autoria do Vereador Paulo Rogério de Almeida, que determina que o Município de Itapevi disponibilize em sítio da internet a lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames e cirurgias de quaisquer outros tipos de procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos munícipes.

O projeto de lei é constitucional e não encontra óbices legais.

O projeto de lei estabelece uma forma eficaz de acesso à informação, viabilizando um melhor controle pela população da atividade administrativa.

Não se trata de matéria que modificará a organização administrativa da estrutura do Poder Executivo municipal, mas, tão somente, regulamentação da disponibilização de dados sobre a saúde, de forma individual ou coletiva.

Não há vício de iniciativa, pois não se refere à organização do Poder Executivo propriamente dito, mas somente uma forma de acesso da população aos serviços público de primeira necessidade.

Assim, o projeto de lei se inclui na cláusula geral do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil, se tratando de interesse local.

O Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu pela constitucionalidade da proposta, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. **Iniciativa comum, que não gera despesas a**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 087

Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada *numerus clausus* no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República. Improcedência da ação (TJSP, ADI 2011396-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Xavier Aquino, j. em 06.08.14).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da viabilidade da proposta legislativa, que poderá seguir seu regular trâmite.

Itapevi, 05 de outubro de 2015.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

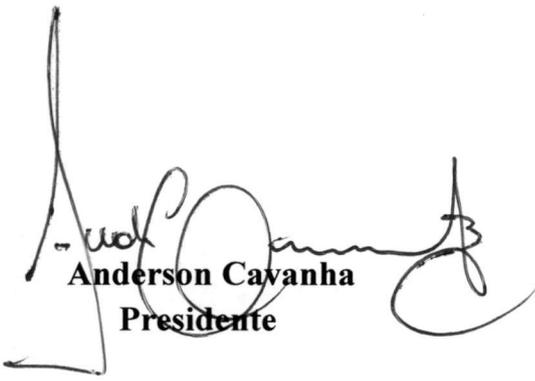


À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 092

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 034/2013**, autuado no **Processo nº 044/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 034/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

217
Ana Paula Ramos Galvão
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi
Paulo

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Itapóvi

Este processo contém páginas 10

numeradas e rubricadas

de 01 à 10

Secretaria Executiva

